



211  
189

**PARECER AJU-SMSA Nº 307, BELO HORIZONTE, 30 DE JUNHO DE 2021**

DE: AJU  
PARA: GCOMP

**Proc. 04.000.255.21.40**

Assunto: Dispensa de licitação para atendimento de ordens judiciais

CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO  
– ARTIGO 24, IV DA LEI 8666/93 - AQUISIÇÃO DE  
DIETAS - ORDENS JUDICIAIS – POSSIBILIDADE –  
AUTORES DIVERSOS

**I - Relatório**

1.1 Trata-se de análise quanto à possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação capitulada no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, para aquisição de dietas para atendimento a ordens judiciais em desfavor do Município de Belo Horizonte. Os insumos, respectivos quantitativos e processos judiciais encontram-se descritos no item 4.1 do Termo de Referência (fl. 198), com a compra emergencial totalizando o valor de R\$10.911,60 (dez mil, novecentos e onze reais e sessenta centavos), conforme descrito na solicitação de compras de fl. 196.

1.2 Conforme se extrai da justificativa contida no item 5 do Termo de Referência, tratam-se de insumos sem cobertura contratual e sem estoque disponível, para entrega aos autores das ordens judiciais elencadas, carecendo, pois, de aquisição imediata.

1.3 Foram juntados aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Decisões judiciais, fls. 07/24;
- Solicitação de orçamentos e pesquisas de preços realizados, fls. 26/37, 119/121 e 189/195;

Página 1 de 7

9



- Solicitação de compra nº 000139/21, assinada pelo Ordenador de Despesas, fl. 196;
- Documentação técnica dos fornecedores que atenderam a solicitação de orçamento da SMSA, fls. 38/117 e 122/169;
- Ofício Interno nº 218/2021 da GATES/DIAS/SUASA, referente às propostas e documentações recebidas para a presente contratação, fl. 173;
- Termo de Referência, devidamente aprovado pela autoridade competente, fls. 198/202;
- IDO que acobertará a despesa e Declaração de compatibilidade - adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias para o acobertamento da despesa que se pretende realizar, fl. 204;
- Nota Técnica nº 287/2021 da Gerência de Compras da SMSA, com justificativa para a contratação emergencial e razões da escolha dos fornecedores, fls. 208/209.

1.4 É o relatório.

## **II – Análise e fundamentação legal**

2.1 Conforme preceitua a Constituição da República em seu art. 37, XXI, as contratações realizadas pelo Poder Público, regra geral, devem ser precedidas de licitação, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(grifos acrescidos)



212  
1-38

2.2 A Lei Federal nº 8.666/1993, diploma que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, também prevê a obrigatoriedade da licitação, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifos acrescidos)

2.3 Contudo, como ressalvado nos dispositivos acima transcritos, há situações em que a legislação permite à Administração Pública prescindir do procedimento licitatório regular, face à impossibilidade ou mesmo inconveniência de sua realização.

2.4 São casos em que há a celebração de contratos diretos - sem prévia licitação, exceções à obrigatoriedade de licitar fundadas nos arts. 24 (dispensa de licitação) e 25 (inexigibilidade de licitação) da Lei Federal nº 8.666/1993.

2.5 Na situação ora analisada, pretende a Administração Municipal realizar aquisição de forma direta de dietas/fórmulas alimentares, em cumprimento às decisões judiciais que deferiram o fornecimento dos insumos aos autores descritos nos processos judiciais informados no item 4.1 do Termo de Referência.

2.6 Saliente-se que as decisões judiciais proferidas ensejaram o presente processo de compra direta emergencial, considerando a inexistência, até o presente momento, de procedimento ordinário de compras pela SMSA.

2.7 Destaque-se que a hipótese de aquisição mediante dispensa de licitação, art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, já foi objeto de análise, face ao entendimento análogo contido no Parecer da Procuradoria-Geral do Município, em atendimento ao Ofício Assejur-SMSA, GPGM nº 1128/13, em síntese:

*Trata-se de hipótese de dispensa de licitação em que o decurso de tempo impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar prejuízos irreparáveis, tendo em vista a ocorrência de situações emergenciais. Assim tem-se que o artigo 24, IV da lei 8666/96 fundamenta a aquisição de insumos concedidos por*

Página 3 de 7

P



*meio de decisão judicial, uma vez que o prazo normalmente exigido para cumprimento e a fixação de multas diárias em caso de descumprimento correspondem à inegável situação de emergência, uma vez que não pode o paciente que necessita de medicamentos ficar prejudicado por entraves burocráticos. Além disto, não pode o Município de Belo Horizonte arcar com o pagamento de multas diárias por descumprimento de ordem judicial.*

2.8 Portanto, o que se vê é que a matéria dos presentes autos se amolda ao disposto no art.24, IV da Lei 8666/93, *in verbis*:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifos acrescidos)

2.9 A dispensa de licitação é exceção, a ser utilizada somente a casos também excepcionais.

2.10 Acerca da situação emergencial, discorre o Professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, :

*No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.*

2.11 Segundo o Tribunal de Contas da União, a emergência que enseja a situação de dispensa de licitação deve refletir a “urgência concreta efetiva, isto é, a

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 14ª edição. Pag.306

2



213  
HSP

*situação deve decorrer do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar riscos de danos à saúde ou à vida das pessoas” (Decisão nº 1.728/2002 e TC 01256/026/95).*

2.12 A situação emergencial encontra-se evidenciada nos autos, haja vista que o bem tutelado é a saúde dos munícipes, garantindo-lhe a sobrevivência com melhor qualidade de vida. Paralelamente, faz-se necessário o cumprimento imediato das ordens judiciais, sob pena de sancionamento ao Município ou ao gestor pelo descumprimento destas.

2.13 Considerando os fatos supracitados, resta comprovado, a nosso ver, a necessidade e o interesse público na aquisição e a caracterização da situação emergencial.

2.14 Neste sentido, o entendimento dos Tribunais:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DISPENSA – EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA – FORNECIMENTO DE REMÉDIOS PARA DOENTES COM RISCO DE VIDA – QUESTÃO QUE REFOGE À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO – TJ/SP – TCE/SP. O TJ/SP entendeu que o fornecimento de remédios para doentes com risco de vida pode ensejar a dispensa de licitação com base no art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações, uma vez que o “dever de fornecer medicação ao doente em risco de vida é questão que refoge à discricionariedade da Administração”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 827.352.5/4-00, Rel. Celso Bonilha, j. em 25.03.2009.) No mesmo sentido, TJ/SP, Apelação Cível nº 825.610.5/8-00, Rel. Celso Bonilha, j. em 25.03.2009. Ainda com relação ao tema, o TCE/SP decidiu ser regular a dispensa de licitação para aquisição de remédios para pacientes que necessitam de tratamento. (TCE/SP, TC-21264.026.08, Rel. Antonio Roque Citadini, j. em 24.03.2009.)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EXCEPCIONAL E DE ALTO CUSTO - CINACALCET - NEGATIVA ADMINISTRATIVA - IMPRESCINDIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ALTERNATIVA DISPONIBILIZADA PELO SUS. O prazo para fornecimento do medicamento deve ser mantido quando considerar a urgência do paciente e a

Página 5 de 7

P



possibilidade de dispensa da licitação, conforme autorizado pelo art. 24, IV, da Lei 8.666/93. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.129218-9/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 29/01/2016)

2.15 Esclarecemos que para a aquisição pretendida, deverá ser observada a menor proposta apresentada, com base nos orçamentos realizados, *ex vi* art. 26, II e III da Lei nº 8.666/93.

2.16 Ressaltamos que tanto a Pesquisa de Preço (Pesquisa de Mercado) quanto o Mapa Comparativo de Preços são de responsabilidade da Gerência que os realizou/produziu.

2.17 A justificativa para a escolha dos fornecedores e o preço dos insumos a serem adquiridos encontram-se acostados aos autos às fls. 173 e 208/209, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93.

2.18 No entanto, recomendamos a elaboração do respectivo mapa comparativo de preços dos insumos a serem adquiridos, bem como da anexação da delegação de competência para a contratação pretendida.

2.19 No tocante ao repasse financeiro, em razão da alteração do Decreto nº 16.729/17 pelo Decreto nº 16.864/18, destacamos ser necessária a aprovação da despesa advinda do Fundo Municipal de Saúde pela CCG – Câmara de Coordenação Geral. No entanto, considerando a urgência na aquisição dos insumos, resta permitida ao Secretário Municipal de Saúde a aprovação das despesas por meio de ato “*ad referendum*”, com a apresentação do consolidado das deliberações urgentes na próxima reunião presencial da Câmara, nos termos dos parágrafos sexto e sétimo do Decreto 16.726/17, com redação acrescida pelo Decreto 16.864/18.




### III – Conclusão

3.1 Por todo o exposto, após análise do presente processo administrativo, considerando os documentos acostados, conclui-se pela possibilidade da hipótese de contratação direta, mediante dispensa de caráter emergencial, com fulcro no art.24, inciso IV da Lei 8666/93, condicionada à apresentação dos SUCAFs ativos dos fornecedores quando das contratações e ao cumprimento dos itens 2.18 e 2.19 do presente parecer.

3.2 Dessa forma, após o cumprimento das condicionantes supra, entendemos *s.m.j.*, que a dispensa de licitação poderá ser reconhecida, através de ato circunstanciado com base no artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, e posteriormente ratificada pela autoridade competente, cujo ato deverá ser publicado no Diário Oficial do Município em obediência ao princípio da publicidade, dentro dos prazos fixados pelo art. 26 da Lei 8.666/93.

3.3 Recomendamos à Diretoria de Logística a abertura de procedimento licitatório próprio, com o competente REGISTRO DE PREÇOS dos materiais a serem adquiridos, de forma a possibilitar a utilização da ata de registro de preços em posteriores aquisições análogas, haja vista que a presente aquisição limita-se à 180 dias, ou seja, trata-se de compra direta de caráter emergencial.

Este é o parecer, que submetemos a superior consideração.

  
Mayra Tavares  
BM 110.243-3/Assessora Jurídica/Procuradoria-Geral do Município

Aprovo o parecer, nos termos da Portaria PGM nº 025/2019

  
Hércules Guerra  
BM 35.250-4/Procurador Municipal